

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2007, do Senador Osmar Dias, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas sobre as eleições, para apenar os dirigentes de institutos de pesquisa que, dolosamente, divulgarem informações prejudiciais a candidato.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2007, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas sobre as eleições, para apenar os dirigentes de institutos de pesquisa que, dolosamente, divulgarem informações prejudiciais a candidato.*

Seu objetivo é estabelecer na Lei Eleitoral a pena de detenção – de dois a quatro anos – e de multa – de cinquenta a duzentos mil reais – para o responsável pela empresa de pesquisa que divulgar, de forma dolosa, informações destinadas “afetar dolosamente o processo eleitoral”.

Determina-se, ainda, que “a empresa que reincidir no crime fica proibida de divulgar pesquisa na circunscrição da eleição pelo período de quatro anos”.

A inovação legislativa dar-se-ia mediante a inserção de dois parágrafos ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 1997. Este artigo consta da seção dessa Lei destinada à disciplina de pesquisas e testes eleitorais.

O eminent autor da proposta, Senador Osmar Dias, argumenta, em sua justificação, que “a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais não são meras atividades privadas, sujeitas exclusivamente às regras e aos princípios atinentes à livre iniciativa. Trata-se de atividades de evidente dimensão pública, vez que as pesquisas são realizadas – deliberadamente realizadas – não apenas para aferir o sentimento dos eleitores, mas também para interferir na formação desse sentimento”.

E recorda que o Congresso Nacional aprovara a inserção na Lei Eleitoral, mediante a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, de norma que proibia a divulgação de pesquisas. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa regra seria inconstitucional, por violar a liberdade de expressão.

Quanto à determinação do que seria “dolo” no caso de pesquisa eleitoral, entende o autor que este seria determinado por um fator objetivo, a pesquisa divulgada ser contestada por um resultado eleitoral fora dos limites de sua margem de erro. Tal facilitaria a aplicação da norma pelo Poder Judiciário.

A proposição, apresentada em 2007, chegou a tramitar em conjunto com outras matérias relativas à reforma de nosso sistema eleitoral, no ano de 2008. Voltou a tramitar separadamente em face da aprovação do Requerimento nº 577, de 2013.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

O direito eleitoral constitui um daqueles ramos do direito a respeito do qual a competência legislativa é privativa do Congresso Nacional, consoante o art. 22, inciso I, da Constituição. O PLS nº 157, de



SF/13935/24872-65

2007, é de iniciativa parlamentar. Nesse plano, não há dúvida quanto à sua constitucionalidade no plano formal.

No que respeita à constitucionalidade material podemos afirmar que aqui nos encontramos em terreno pantanoso: a matéria seria inconstitucional se a vissemos como uma medida repressiva da liberdade de informação; mas, de outra parte, seria aceitável se a observássemos sobre o prisma da proteção da liberdade do eleitor de formar a sua opinião sobre o processo eleitoral e seus protagonistas. Nesta seara poderia ocorrer uma polêmica consistente.

Em outros planos, entretanto, cabe o questionamento da medida que ora se propõe: trata-se da identificação do que venha a ser “dolo” na divulgação de uma pesquisa eleitoral. Caso se entenda, como pretende o eminente autor do projeto, que essa intenção de praticar o delito se realiza quando a diferença entre a pesquisa e o resultado da eleição for maior do que a margem de erro da enquete, então, haveria que se precisar uma data a partir da qual o eleitorado estaria impedido de alterar sua visão das coisas, ou a partir da qual a divulgação de nenhum fato ou evento pudesse alterar o sentimento do eleitor.

Parece-nos que isso é factualmente impossível.

Por tal razão, agrego, aos questionamentos sobre a constitucionalidade material da proposição, minhas dúvidas quanto à sua juridicidade: como fazer valer, no caso concreto, a norma positivada? Como assegurar a eficácia jurídica e social dessa nova norma? Sabemos que a imperatividade de uma norma constitui elemento essencial de sua juridicidade.

Nesse caso, a comprovação do dolo na divulgação de pesquisa eleitoral também se apresenta como algo de difícil realização, nos processos judiciais pertinentes.

Ademais, o mesmo artigo da Lei, em seus incisos, comprehende diversas exigências relacionadas às pesquisas eleitorais, entre elas a informação, à Justiça Eleitoral, de sua metodologia, de seus patrocinadores e de seu plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de



SF/13935/24872-65

instrução, nível econômico e área de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro.

Cumpre registrar, ademais, que o vigente § 4º do art. 33 da mesma Lei Eleitoral de que aqui se trata já criminaliza a divulgação de “pesquisa fraudulenta”.

Por tais razões, embora aceite a legitimidade do debate jurídico sobre a constitucionalidade material dessa medida, entendo-a inconveniente, ou, quando menos, vejo-a inoportuna, ao menos no presente contexto histórico brasileiro.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade do PLS 157, de 2007, mas, o entendo injurídico, além de inoportuno, razão porque voto por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13935/24872-65